



## MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

---

### VOTO DO RELATOR REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE NA CÂMARA ESPECIAL RECURSAL (CER) DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA)

PROCESSO Nº 02003.000026/2002-23

INTERESSADO: José Araújo Pinto

#### I. RELATÓRIO

Adoto como relatório o constante da Nota Informativa nº 029/2012/DCONAMA/SECEX/MMA (fls. 189 e verso), de 16 de fevereiro de 2012, elaborada pelo Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente.

#### II. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Na análise da admissibilidade do presente recurso, é importante verificar inicialmente, a legitimidade do recorrente e a regularidade na sua representação processual.

O recurso de fls. 139 a 146 dos autos foi interposto em nome da pessoa física autuada, por seus advogados, constituídos por meio da procuração de fl. 147. Diante disso, considero regular a legitimidade e a representação da recorrente no presente caso.

Quanto à tempestividade do recurso, observa-se que o recorrente foi notificado do não cabimento do seu recurso em 6 de março de 2009 (sexta-feira). O seu prazo recursal de 20 dias findou em 28 de março, um sábado, ficando prorrogado até a segunda-feira, dia 30 de março, data em que o recorrente protocolou o seu recurso. O recurso faz menção a esses fatos.

Diante disso, considero tempestivo o recurso apresentado pelo recorrente, em razão da sua interposição no prazo de 20 (vinte) dias, devendo ser ele conhecido.

Quanto às questões prejudiciais de mérito, devemos verificar a eventual incidência da prescrição da pretensão punitiva da Administração e da prescrição intercorrente no presente caso.

A autuação se deu em 30 de novembro de 2001 e a decisão de manutenção e homologação do auto foi proferida pelo Superintendente do IBAMA em 11 de abril de 2002.

A decisão do Presidente do IBAMA de manutenção da autuação se deu em 13 de agosto de 2003 (fl. 89). Interposto recurso dirigido ao Ministro de Estado do Meio Ambiente em 13 de fevereiro de 2004, o recurso não foi analisado em virtude do artigo 17, I da Instrução Normativa nº 8, de 18 de setembro de 2003, em face do valor da multa aplicada.

A conduta do autuado foi enquadrada no artigo 25 do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999<sup>1</sup>, que encontra correspondência com o disposto no artigo 38 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998<sup>2</sup>, e determina um prazo prescricional de 8 (oito) anos, conforme o artigo 1º, §2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999<sup>3</sup>, combinado com o inciso VI do artigo 109 do Código Penal<sup>4</sup>.

A última decisão recorrível no presente processo é a do Presidente do IBAMA de fl. 89, datada de 13 de agosto de 2003. Depois dessa decisão e do recurso interposto ao Ministro de estado do Meio Ambiente, os autos foram perdidos, reconstituídos e encontrados nos anos seguintes, retomando a sua normal tramitação em 2009. Quanto à prescrição da pretensão punitiva do Estado, da análise dos autos, não se verifica a realização de atos de apuração dos fatos objeto da autuação ou qualquer outra causa de interrupção ou suspensão da prescrição, após a decisão do Presidente do IBAMA de fl. 89, de 13 de agosto de 2003.

Assim, entendo pela configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo decurso do prazo de mais de 8 (oito) anos desde a prolação da última decisão recorrível, a de fl. 89 dos autos.

---

<sup>1</sup> Art. 25. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

<sup>2</sup> Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

<sup>3</sup> § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

<sup>4</sup> Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:  
(...)

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

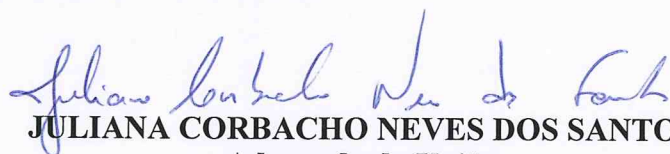
Diante do exposto, voto no sentido do reconhecimento da configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal, sendo desnecessário analisar outras hipóteses de prescrição ou avançar no mérito recursal.

### III. VOTO

Diante do exposto, voto no sentido:

- a) do DEFERIMENTO DO RECURSO,
- b) do reconhecimento da CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, com a extinção do presente processo.

Brasília, 16 de março de 2012.



**JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS**  
Advogada da União  
Representante Suplente do Ministério do Meio Ambiente

